

A:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE ABRIL DE 2021

Apelação - Infância e Juventude - Procedimento instaurado para acompanhamento de estágio de convivência para fins de adoção dos infantes Insurgência contra o "decisum" que determinou o arquivamento do feito - Adotantes que foram suspensos do cadastro do Sistema Nacional de Adoção, em razão de um deles estar sendo investigado por importunação sexual supostamente

ADOÇÃO cometida contra duas alunas - Proteção aos superiores interesses dos infantes que enseja o arquivamento do presente procedimento e o retorno das crianças à entidade de acolhimento para colocação em outra família substituta Recurso não provido.

Apelação Cível nº 0001021-20.2020.8.26.0322. Rel.

Guilherme G. Strenger. J. 05.02.2021.

Apelação - Ação de adoção c.c com guarda provisória e destituição do Poder Familiar- Sentença procedente - Recurso dos genitores em oposição à adoção da infante e alegando que, ao deixarem o estabelecimento prisional pretendem retomar a guarda da filha - Criança de quase 4 anos vive com os apelados (primo da genitora e esposa),

pretendentes à adoção, desde os 8 meses de idade
- Inconteste a existência de laços de afetividade entre o casal e a adotanda, que se refere a eles como "pai" e "mãe" - Laudos técnicos a atestar o exercício da função parental pelos apelados e favoráveis ao pleito inicial - Mesmo que os genitores

biológicos deixem o regime fechado, para além da instabilidade decorrente do envolvimento com o crime, inegável que a alteração da situação fática ora estabelecida infligiria sofrimento à criança, que sequer conhece o genitor e ficou sob os cuidados da genitora apenas nos 6 primeiros meses de vida, na prisão, para que fosse amamentada - Conjunto probatório favorável à adoção e à destituição Preservação do Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da criança e do adolescente **Recurso não provido.**

ADOÇÃO

Apelação Cível nº 1003112-12.2019.8.26.0319. Rel.

Magalhães Coelho. J. 24.02.2021.

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Pleito objetivando assegurar os direitos indisponíveis dos infantes. **Aplicação de medidas protetivas. Decisão que determinara a inversão liminar da guarda unilateral dos menores ao genitor. Suspensão de contato da genitora e da avó materna. Medida cautelar para que elas se abstenham de se aproximar das crianças a uma distância de 100 metros. Insurgência da mãe. Descabimento. Alienação parental. Elementos de convicção amparados nos estudos social e psicológico.**

GUARDA Reiterados atos impeditivos da convivência do genitor com os filhos e resistência na cooperação para a aproximação e convivência sadia entre ambos. Correta a inversão do exercício da guarda a favor do pai, que melhor atenderia, no momento, ao interesse das crianças. **Direito de convivência com ambos os genitores.** Inteligência dos arts. 3º e 6º, V, da Lei nº 12.318/2010. **Decisão mantida. Recurso Não Provido.**

Agravo de Instrumento nº 2260050-76.2020.8.26.0000. Rel. Sulaiman Miguel. J. 03.02.2021.

Apelação. Ação de modificação de guarda ajuizada pela genitora. Criança, sob a guarda paterna, supostamente em situação de risco.

Sentença de improcedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Provas acostadas aos autos suficientes a apreciação da matéria. Magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe apreciar a relevância e a pertinência de determinada prova. Preliminar afastada.

Mérito.

Réu-apelado que reúne condições suficientes para prestar assistência material, moral e educacional à infante. Artigo 33 do ECA. Medida que atende aos superiores interesses da petiz. Guarda compartilhada inviável. Regularização de visitas. Ausência de apresentação de plano de visitas. Visitas assistidas. Genitora que possui transtornos psiquiátricos e os laudos técnicos indicam indícios de intenção afastamento dos laços construídos entre a criança e seu genitor, somados aos relatos do irmão mais velho do infante sobre possível ocorrência de violência física e sexual perpetrada pela genitora contra este no passado. Visitas deverão ocorrer de forma vigiada, por parente ou assistente social, sem a retirada do menor do local, por 2 horas, em domingos alternados, podendo ser acordado dia diverso entre os genitores. Regime de visitas pode ser alterado a qualquer tempo. Medida que atente aos superiores interesses da infante, consoante a prova técnica produzida nos autos. **Sentença mantida. Recurso provido em parte, apenas para fixar o regime de visitas.**

GUARDA

Apelação Cível nº 0002171-33.2014.8.26.0197. Rel.

Lidia Conceição. J. 05.02.2021.

Apelação - Ação de restabelecimento do poder familiar julgada improcedente- Recurso do genitor, sustentando, em suma, a absolvição na esfera criminal, a inexistência de penas de caráter perpétuo, a impossibilidade da suspensão familiar durar por tempo indeterminado e a suposta manipulação da adolescente pela genitora Sentença mantida - A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute nos processos cíveis - Responsabilidade civil é independente da criminal - Exegese dos art. 386, VII,

CPP, e 935 do CC - Inteligência do art. 66, do CPP
Suspensão do poder familiar que teve por base atos praticados contra a filha e incompatíveis com o

PODER

exercício da paternidade e sem relação única com

sentença penal condenatória - Parecer do Estudo

FAMILIAR

Psicossocial realizado no presente feito desfavorável à pretensão do genitor - Adolescente, no mais, que manifestou expressamente que não deseja o contato com o pai - Longo período de afastamento que culminou com o rompimento dos laços de afetividade - Riscos de maiores traumas e prejuízos emocionais advindos do contato forçado
Ausência de elementos que comprovem estar a jovem sob total influência da genitora -
Preservação do Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da criança - **Sentença mantida - Recurso não provido.**

Apelação Cível nº 1017986-57.2018.8.26.0506. Rel.

Magalhães Coelho. J. 23.02.2021.

Apelações. Obrigação de Fazer c.c. danos morais. Educação. Menor com necessidades especiais. Pretensão de permissão de acesso de psicopedagoga na unidade escolar em que o autor se encontra matriculado e disponibilização de profissional de apoio escolar, além de planejamento de ensino individualizado. Pedido indenizatório por danos morais indeferido. Necessidade de atendimento educacional adequado às necessidades do menor. Inteligência dos artigos 205, 206, I, 208, III e VII, e 227, II, da Constituição Federal, artigos 4º, 53, I, 54, III e 208, II, do ECA, artigo 59, I e III, da Lei 9.394/96 e artigo 28, VII e § 1º, da lei 13.146/2015. Recursos improvidos. **1. No presente caso, o menor é portador de transtorno do espectro autista (CID F84) e faz acompanhamento multidisciplinar. No âmbito escolar, necessita de profissional de apoio em sala de aula e elaboração de planejamento de ensino individualizado, com o**

propósito de melhorar seu aproveitamento acadêmico. 2. Todavia, a parte autora teve estas necessidades, bem como o acesso da psicopedagoga assistente, recusados pela instituição particular de ensino que, além disso, procedeu à cobrança adicional pelos serviços extraordinários. 3. Comprovado o direito subjetivo do menor de acesso ao serviço educacional diferenciado, negado pela demandada, deve a instituição privada de ensino proporcionar ao autor, sem nenhum acréscimo nas mensalidades, os meios necessários para promover a inclusão, integração e convívio social, no âmbito escolar. 4. No mais, a pretensão indenizatória, como efeito da reparação de dano moral decorrente das irregularidades apontadas e requeridas judicialmente pelo autor, por se revestir de cunho fundamentalmente patrimonial, não se encontra inserta no rol fechado dos artigos 98 e 148 do ECA e, conseqüentemente, não se enquadra dentre as previsões do artigo 33 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, que fixa a competência deste C. Órgão Fracionário. 5 Apelações não providas.

DEVERES DO ESTADO

Apelação Cível nº 1013730-68.2019.8.26.0625. Rel.

Luis Soares de Mello. J. 05.02.2021.

DEVERES
DO
ESTADO

Apelação Cível - Ação Civil Pública - Pedido parcialmente acolhido para o fim de compelir o Município de São Paulo a manter crianças e adolescentes em situação de risco acolhidos na mesma região do Juízo competente e da residência de suas famílias com domicílio na jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro - Inegável a falha na prestação dos serviços de Acolhimento Institucional mantido pelo ente municipal - Número expressivo de acolhimentos em regiões distantes da residência familiar - Claro descumprimento à legislação, com evidente prejuízo da preservação dos vínculos familiares e a reintegração familiar dos acolhidos Inadmissibilidade - Inteligência dos artigos 227 da Constituição Federal, 4 e 101 do ECA - Normas às quais não se pode atribuir conteúdo meramente programático - Interpretação dos direitos fundamentais sempre de forma a que se lhes atribua maior efetividade - **Garantias que conferem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária - Regra que só pode ser excepcionada quando a proximidade com a família for lesiva aos interesses da criança e do adolescente - Atuação do Poder Judiciário dentro dos limites da função jurisdicional, sem afronta à separação dos poderes - Prazo estabelecido em liminar mantido - Multa diária fixada de acordo com a orientação da Câmara Especial Valor a ser revertido ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município - **Apelação e Reexame não providos.****

Apelação Cível nº 1050872-74.2015.8.26.0002. Rel.

Magalhães Coelho. J. 08.02.2021.

Apelação. Ação Civil Pública. Acolhimento Institucional. Superlotação. Necessidade de Instalação de Terceira Unidade. Proteção à Criança e ao Adolescente como Prioridade Absoluta. Previsão Constitucional. Teoria da Reserva do Possível. Inaplicabilidade. Sentença de procedência da pretensão ministerial, com concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de meio salário-mínimo. Apelo da Municipalidade de São Carlos. 1. Omissão do Poder Público Municipal na promoção das garantias constitucionais às crianças e adolescentes residentes na Comarca. Ao Poder Judiciário incumbe exercer o controle jurisdicional sobre os atos e omissões da Administração Pública, inclusive, aqueles atinentes a diretrizes de políticas públicas. Teoria da reserva do possível não aplicável ao caso concreto, uma vez que a garantia de proteção à criança e ao adolescente tem fundamento constitucional. Ausência de prova acerca da incapacidade financeira do município para cumprimento da obrigação. 2. Prazo para instalação da terceira unidade de serviço de acolhimento que deve ser mantido ante a inequívoca desídia da Municipalidade, que está ciente da superlotação das unidades de acolhimento institucional desde o ano de 2017. 3. Recurso de apelação desprovido.

Apelação Cível nº 1003397-06.2020.8.26.0566. Rel.

Daniela Maria Cilento Morsello. J. 22.02.2021.

Apelação. Ação regressiva ajuizada pelo Município de Pirajuí em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Ação regressiva para ressarcimento de importância dispendida com medicamentos e insumos pelo Município dos medicamentos que considera de alto custo, constantes em condenação judicial. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito. Matéria afeta do Direito Público, e não à

COMPETÊNCIA

Infância e Juventude. Artigo 33, inciso IV, do RITJSP. Competência de uma entre as Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Resoluções 163/2013 e 623/2013,

DEVERES DO ESTADO

ambas do Órgão Especial deste TJ/SP.
Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Apelação Cível nº 1002975-
16.2019.8.26.0453. Rel. Lidia Conceição. J.
15.02.2021.

Apelação - Ato infracional - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - Internação - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo - Autoria e materialidade comprovadas - Adolescente confesso - Confissão corroborada pela prova oral produzida em Juízo Validade dos testemunhos policiais como meio de prova, ausentes indícios de que queiram prejudicar o adolescente - Pedido de reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa - Afastamento Versão dada pelo apelante, de que traficou entorpecentes por estar sendo ameaçado, que restou isolada nos autos - Adolescente que, indagado, não se dispôs a dar qualquer informação sobre a suposta ameaça sofrida, tampouco sobre a suposta dívida contraída - Justificativa que, ademais, se revelou inidônea - Adolescente que alega que tinha uma dívida "com um menino do bairro", de modo que traficar entorpecentes seria sua única alternativa para quitá-la - Excludente de culpabilidade que se configura diante de mal atual

ou iminente - Entendimento doutrinário - Inocorrência na espécie - Adolescente que poderia

se valer de meios lícitos para angariar recursos -

Pedido de abrandamento da medida imposta -

Impossibilidade - Internação legítima, nos termos do art. 122, incisos I e II, e § 2º, do ECA - Configuração de reiteração na prática de atos infracionais graves Adolescente já submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida Comprovada insuficiência do tratamento ressocializador ministrado anteriormente - Gravidade concreta do ato infracional e condições pessoais desfavoráveis do jovem que recomendam a aplicação da medida extrema - Medida extrema necessária para afastá-lo da situação de risco, para inibir o cometimento de novos atos infracionais e

**TRÁFICO
DE**

DROGAS

para reinseri-lo socialmente - **Pedido de aplicação de preceitos relativos à pena e reconhecimento da figura privilegiada da infração - Impossibilidade - Inexistência de pena a ser diminuída - Justiça Penal Comum e Justiça da Infância e Juventude que possuem distintos objetivos e não se confundem**
Apelação não provida.

Apelação Cível nº 1501261-74.2020.8.26.0599. Rel.

Renato Genzani Filho. J.
02.02.2021.

**TRÁFICO
DE
DROGAS**

Apelação - Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, caput, 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 - Dois adolescentes apelantes Liberdade Assistida - Recursos recebidos apenas no efeito devolutivo - Preliminares - Aventada nulidade

da sentença por ausência de fundamentação, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal Alegação de que a sentença ignorou as teses defensivas trazidas em alegações finais, violando as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - Inocorrência - Juiz que não é obrigado a enfrentar de forma pormenorizada cada uma das teses suscitadas pela parte quando estas são incompatíveis com a fundamentação lançada Precedentes - Observância do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, à luz da tese firmada pelo c. STF quando do julgamento do Tema 339 - Nulidade não verificada - **Alegação de que as provas são ilícitas, pois decorrentes de violação à privacidade e inviolabilidade de dados - Celulares que foram acessados pelos policiais com a anuência dos adolescentes, quem posteriormente colocaram as senhas de desbloqueio - Anuência tácita Inexistência de vício - Pedido de reconhecimento de nulidade processual, sob alegação de que houve cerceamento de defesa diante da realização de Audiência Una - Rejeição - Contraditório e ampla defesa devidamente realizados, eis que o adolescente W. foi assistido por defensor técnico, que apresentou defesa prévia em audiência e, ao final, também apresentou alegações finais, pronunciando-se sobre provas produzidas e rebatendo os argumentos da representação Alegação no sentido de que não houve de advertência aos adolescentes quanto ao seu direito**

de permanecer em silêncio quando da suas apreensões ("Aviso Miranda") - Afastamento - Auto de apreensão em flagrante que dá conta da observância do formalismo legal - Elementos informativos, ademais, que não são formados sob a égide das mesmas garantias da produção de provas judiciais, sobretudo aqueles constituídos em circunstância flagrancial. **Mérito - Autoria e materialidade comprovadas quanto ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico - Prova oral produzida em contraditório judicial que corrobora os elementos informativos - Animus associativo demonstrado pelas provas orais produzidas em juízo, com suporte nos elementos informativos autos Apelantes ajustados com maior imputável para juntos, de maneira estável e duradoura, com divisão de tarefas e em hierarquia, exercerem o tráfico de drogas - Adolescente D. que atuava como "chefe do tráfico" e adolescente W. que trabalhava como seu subordinado/funcionário, vendendo drogas - Ação que já durava de 02 a 03 meses - Elemento subjetivo específico do tipo configurado. Pleito de concessão da remissão judicial para W. - Impossibilidade Agente que não preenche os requisitos para tanto Remissão, ademais, que não se constitui em um direito subjetivo do adolescente. Medida Socioeducativa - Liberdade assistida - Medida legítima e adequada para orientar os adolescentes quanto à inadequação de suas condutas** Apelações não providas.

Apelação Cível nº 1500669-53.2019.8.26.0247. Rel.

Renato Genzani Filho. J. 11.02.2021.

Agravo de Instrumento. Ação socioeducativa instaurada para apuração do ato infracional assemelhado ao crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Insurgência contra a decisão que manteve a aplicação do Provimento CG nº 32/2000, a escuta especializada e o depoimento especial previstos na lei n. 13.431/2017, bem como indeferiu a suspensão da ação socioeducativa até o julgamento de mérito dos agravos interpostos e indeferiu a avaliação psicossocial do adolescente. Provimento CG nº 32/2000 que determina a preservação da identidade e

dados pessoais de vítimas e testemunhas, não produzindo ofensa ao direito de defesa. Peculiaridades dos fatos narrados na representação que incidem nas hipóteses previstas na lei n. 13.431/2017. Realização de estudo psicossocial do adolescente que será avaliada no momento oportuno. Interposição do agravo de instrumento não impede a eficácia da decisão, salvo se concedido o efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega provimento.

ATO INFRACIONAL

Agravo de Instrumento nº 2023778
67.2020.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J.
08.02.2021.

Apelação. Ato Infracional equiparado ao Porte de Arma Branca. Art. 19, caput, do Decreto-Lei N. 3.688/41. Representação julgada improcedente por atipicidade. Descabimento. Irresignação do Ministério Público. Art.19 da Lei de Contravenções Penais que foi revogado pela Lei nº 9.437/97, tão somente, no tocante às armas de fogo. Escopo do legislador que é o de coibir o uso de instrumentos com potencial lesivo, que não correspondam a arma de

ATO fogo, na definição do artigo 3º, XIII, do Decreto nº 3.665/2000, em face do seu perigo abstrato,

INFRACIONAL

visando evitar a prática de uma infração mais grave. Nada mais potencialmente perigoso e grave do que portar uma faca de cozinha em plena sala de aula. Ato infracional que se configura por mera conduta. Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade que se revela adequada.

Recurso ministerial provido.

Apelação Cível nº 1501498-
47.2019.8.26.0081. Rel. Daniela Maria Cilento
Morsello. J. 22.02.2021.

Agravo de Instrumento - Execução de medida socioeducativa - Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade - Adolescente que, em entrevista técnica, narrou que teve sua identidade violada pelos servidores da Fundação CASA no curso da execução da internação provisória, mediante a raspagem compulsória de seus cabelos - Indeferimento dos pedidos da Defensoria Pública de expedição de ofícios à Fundação CASA, para esclarecimentos, e para a corregedoria do DEIJ, para adoção das providências pertinentes para se evitar a perpetuação da violação de direitos dos adolescentes internados - Decisão que comporta parcial reforma - Descabimento da imediata determinação judicial de adoção de medidas intervencionistas concretas para fazer cessar a alegada violação aos direitos dos internos Intervenção judicial desta monta que pressupõe a prévia comprovação da ocorrência de práticas violadoras, por

meio do instrumento processual coletivo

adequado, garantido o efetivo

contraditório - Possibilidade, contudo, de determinação de expedição de ofício à Fundação CASA para esclarecimento sobre os fatos narrados pelo socioeducando - Raspagem compulsória de cabelo que figura como violação aos princípio da dignidade da pessoa humana - Precedente desta Câmara Especial que, sobre esse tema, em sede de Ação Civil Pública, impôs à Fundação CASA a obrigação de não fazer (abster-se de, compulsoriamente, raspar a cabeça dos internos) - Providência que, em tal cenário, se revela necessária, viabilizando o início da apuração dos fatos para, eventualmente, se proceder à adoção das medidas eficazes para cessar a suposta violação perpetrada pelo ente estatal - Legitimidade e necessidade de

MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA

requisição de esclarecimentos
evidenciada - Agravo de instrumento
parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2168801-
44.2020.8.26.0000. Rel. Renato Genzani
Filho. J. 03.02.2021.

**MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA
(COVID)**

Agravo de Instrumento. Execução de Medida. Internação. Adolescente internado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Pretensão de liberação, dadas as condições pessoais do infrator, portador de doença pulmonar crônica. Impossibilidade. Jovem liberado anteriormente, qual fora apreendido pela prática do mesmo ilícito. Exposição voluntária ao risco de contágio, pela COVID-19, no contato com usuários. Permanência na Fundação Casa que privilegiará o direito à saúde e o princípio da proteção integral. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2180562-
72.2020.8.26.0000. Rel. Sulaiman Miguel.
J. 10.02.2021.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de adoção unilateral cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Insurgência contra a r. sentença de procedência. Apelação por "negativa geral", limitando-se o insurgente a externar sua discordância com o resultado do julgamento em primeira instância. Descabimento. Prerrogativa de defensores públicos,

advogados dativos e curadores especiais prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015 que se restringe à oferta de contestação, não se estendendo à interposição de recursos. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença pretensamente recorrida. Não preenchimento do pressuposto recursal insculpido no inciso III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil vigente, e decorrente ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da peça recursal. Apelo não conhecido.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação Cível nº 1001015-66.2019.8.26.0019.

Rel. Issa Ahmed. J. 12.02.2021.

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Insurgência contra decisão que recebera a emenda à inicial para determinar a intimação do Prefeito do Município de São Paulo, ora agravante, a fim de que seja cientificado do teor da demanda e da deliberação proferida, que concedera parcialmente o pedido liminar. Equívoco da determinação. Recorrente que sequer seria parte na demanda.

Impossibilidade de se estenderem os efeitos da decisão objurgada, ao agente político que não integraria o processo e, portanto, não exercitara seu direito constitucional de ampla defesa. Ação movida contra o Município de São Paulo, que disporia de representação própria, e não contra pessoa do Chefe do

QUESTÕES

Executivo. Ente público demandado legitimado

exclusivamente para cumprir decisão judicial

PROCESSUAIS

que deferira parcialmente a liminar. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria de Saúde são órgãos que pertencem à Administração Pública Municipal, constituindo mera ramificação da pessoa jurídica, sendo aplicável a Teoria do Órgão. Vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Eventual responsabilidade do agravante por improbidade administrativa deve ser vindicada por meio próprio e específico para esse fim. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2248457-
50.2020.8.26.0000. Rel. Sulaiman Miguel. J.
22.02.2021.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Apuração de infração administrativa. Descumprimento de determinação do Conselho Tutelar.** Insurgência da apelante contra a r. sentença de primeiro grau que, decretando a procedência da representação, a condenou ao pagamento de multa no valor de 03 (três) salários de referência, na forma do artigo 249 do ECA. Irresignação que não prospera. Apelante que, a despeito da ausência de alvará, explorava clandestinamente a atividade de creche infantil, acomodando grande quantidade de crianças em ambiente inadequado, sem respeito às pertinentes normas técnicas de segurança e, também, às sensíveis regras sanitárias aplicáveis em tempos de pandemia. Recorrente que, mesmo advertida da impropriedade da situação pelo Conselho Tutelar local, insistiu em seguir com a exploração clandestina da atividade. Infração administrativa tipificada na segunda parte do caput do artigo 249 do ECA consumada. Consumação da infração que independe da demonstração concreta de risco ou prejuízo à criança ou ao adolescente (Súmula nº 87 deste E. Tribunal de Justiça). Recurso de apelação não provido.

OUTROS
(COVID)

Apelação Cível nº 1002228-26.2020.8.26.0358. Rel.

Issa Ahmed. J. 05.02.2021.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do

OUTROS

Adolescente. **Pais e filha adotiva que se dizem perseguidos e ameaçados pela mãe biológica da criança, há muito destituída da autoridade parental por decisão passada em julgado.** Dedução, ao Juízo de primeiro grau, de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência análogas àquelas previstas na Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006). Insurgência contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido. Irresignação que prospera. Mãe biológica que jamais deveria ter obtido informações pessoais dos pais adotivos da filha, por serem dados

gravados com absoluto sigilo. Indevida interferência da genetriz na vida da criança e dos adotantes, seus legítimos pais, que atenta contra o melhor interesse da petiz, exigindo a atuação acautelatória do Estado-Juiz para evitar a ocorrência de danos irreparáveis. Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz rol meramente exemplificativo de medidas protetivas, podendo servir como parâmetro para a atuação judicial as medidas elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, ainda que aplicadas com as devidas adaptações. Pedido que, à falta de procedimento específico, pode ser processado na forma excepcional do artigo 153, caput, do ECA. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2193961-

71.2020.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 22.02.2021.

Apelação cível e remessa necessária - Ação civil pública - Matéria jornalística considerada pelo Parquet vexatória às crianças mencionadas no seu conteúdo Ofensa a direitos de crianças e adolescentes não configurada -Exercício regular das liberdades de expressão e de imprensa ex vi do art. 5º, IV, da CF Informação jornalística que narrou fato efetivamente ocorrido e não realizou imputação vexatória ou constrangedora aos infantes - Identidade das crianças resguardada - Ausência de demonstração de abuso aos direitos à intimidade, à privacidade e ao respeito Dano difuso não caracterizado - Apelo voluntário e remessa necessária não providos.

OUTROS

Apelação / Remessa Necessária Cível nº 1005122
13.2019.8.26.0001. Rel. Guilherme G. Strenger. J.
22.02.2021.

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1714
01501-900 - Centro - São Paulo dajj2.5@tjsp.jus.br | Tel.:+11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.



COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Coordenadoria da Infância e da Juventude

Praça Doutor João Mendes, s/n, 17º Andar - Sala 1718 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01501-900

Tel: (11) 2171-6047 / Tel (11) 2171-6419

E-mail: coordenadoriainfjuv@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.